PREFEITURA MUNICÍPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL Nº 02
PROC. Nº 2167/10

MENSAGEM Nº 043 DE 16 DE JULHO DE 2010.

Encaminha o Projeto de Lei que "Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica."

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando para apreciação dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei que trata do regime das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços do Município de Dracena/SP.

As Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços, emitidas por ocasião da prestação dos serviços – quando ocorre o fato gerador da obrigação tributária - substituem com larga vantagem para os prestadores de serviços, para os tomadores de serviços e para o Fisco Municipal as notas fiscais convencionais.

Para o prestador, a Nota Fiscal Eletrônica é mais econômica, pois dispensa a aquisição de impressos gráficos, possibilita o registro automático no livro de serviços reduzindo os custos contábeis, além de reduzir o erro na apuração do tributo, mercê de algoritimos eletrônicos que determinam com precisão o valor do imposto a ser recolhido e à responsabilidade tributária pelo cumprimento da obrigação pecuniária.

Para o cidadão que adquire um serviço, a nota fiscal eletrônica tem a garantia de autenticidade e a possibilidade de obtenção de créditos fiscais descontáveis no pagamento do IPTU.

Para o Fisco, esse regime permite o conhecimento em tempo real da movimentação econômica por segmento de atividade, permitindo aos gestores governamentais intervir de forma ativa na economia local para fomento do desenvolvimento, criando um ambiente colaborativo eletrônico entre o Fisco, o contribuinte e o tomador de serviços, além de melhorar sensivelmente o sistema de controle e fiscalização sobre o ISSQN.

Através de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, o Município já adquiriu o sistema de informação necessário para operacionalização e gestão desse novo regime, o que possibilita com que a Administração Tributária possa ultimar os procedimentos de implantação tão logo o Legislativo Municipal aprove a disciplina legal aplicável.

Nos diferentes locais onde a Nota Fiscal Eletrônica foi adotada houve real incremento na receita, mercê do melhor controle fiscal que esse regime propicia. E em Dracena não deve ser diferente. Com isso, compensa-se parte das perdas de receitas decorrentes da redução dos repasses da quota parte do FPM e do ICMS que vem ocorrendo.

FL. Nº 03
PROC. Nº 267/10

MENSAGEM Nº 043 - DE 16 DE JULHO DE 2010.

-Fl 02-

O momento atual é deveras propício para que o Município ingresse no uso de sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais. Isso porque o grande impacto cultural dessa mudança já foi absorvido pelas empresas e pela sociedade em geral a partir da adoção pelo Governo Estadual da Nota Fiscal Eletrônica e a sociedade local, conhecendo os resultados positivos que esse regime trouxe, clama pela adoção de melhores práticas de gestão fiscal pela Administração.

O sistema proposto neste projeto traz ainda uma inovação, que tem como objetivo criar na população o hábito de exigir o documento fiscal. Essa inovação consiste em premiar o tomador de serviços que esteja adimplente com o fisco municipal e que exige nota fiscal do prestador, repassando-lhe uma parcela do valor do ISSQN recolhido pela Fazenda Municipal, para que possa utilizar, sob a forma de créditos, no pagamento do IPTU.

Esses créditos, que se classificam como renúncias fiscais do IPTU, não onerando o exercício de 2010, tendo em vista que seus efeitos sobre a arrecadação serão sensíveis apenas no orçamento de 2011.

No entanto, os efeitos do incremento na receita do ISSQN serão sensíveis desde logo, tendo em vista a imediata implantação do novo sistema. Com isso, o Município poderá estudar, no primeiro quartil de 2010, o resultado no incremento da receita, bem como o perfil dos tomadores de serviços, antes de elaborar a regulamentação do programa de incentivo fiscal.

Com a adoção dessa medida segura e cautelosa, foi possível remeter a aportunidade de apresentar os estudos de impacto da renúncia fiscal no IPTU e as respectivas políticas de compensação previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) a ser elaborada no primeiro semestre de 2010 e que orientará a elaboração do orçamento para 2011.

Por isso, o projeto deixa para o regulamento o estabelecimento de cronograma de implantação desse novo programa, fixando as áreas da atividade econômica e os portes de empresa que serão incialmente introduzidos no uso do sistema eletrônico de emissão de documento fiscal, bem como os procedimentos a serem observados por prestadores no cumprimento das obrigações principal e acessórias.

Vemos assim que, a partir da aprovação da norma legal pela Câmara, toda a evolução da implantação desse programa de governo será acompanhada de estudos de impacto das medidas na arrecadação local.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. Nº 04
PROC. Nº PL 67/10

MENSAGEM Nº 043 - DE 16 DE JULHO DE 2010.

-Fl 03-

Sendo essa nossas razões, requeremos do Legislativo o regime de urgência no trâmite do projeto e nos colocamos à disposição para melhores esclarecimentos.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JULIANO BRITO BERTOLINI
DD. PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA
NESTA
Am/

CM - 78/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. Nº 05
PROC. Nº PC 67/10

PROJETO DE LEI Nº ~~043~~/10 67 – DE 16 DE JULHO DE 2010

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, no uso das attribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1° - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento:

I – disciplinar a emissão da nota fiscal eletrônica de serviços, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização;

II – definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços; e

III – definir os percentuais de qué trata o parágrafo 1° do artigo 2° desta lei.

Artigo 2° - O tomador de serviços poderá utilizar como crédito para fins do disposto no artigo 3°, parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza devidamente recolhido, relativo às notas fiscais eletrônicas de serviços passíveis de geração de crédito.

§ 1° - O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o *caput* nos seguintes percentuais, a serem definidos em regulamento, na conformidade do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 1° desta lei, aplicados sobre o valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – de até 3% (três porcento) para pessoas físicas;

II – de até 3% (três porcento) para pessoas jurídicas, observado o disposto nos parágrafos 2° e 3° deste artigo.

§ 2° - O percentual referido no inciso II do parágrafo 1° deste artigo será de até 3% (três porcento) quando as pessoas jurídicas forem responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, na forma do regulamento.

§ 3° - Não farão jus ao crédito de que trata o *caput*:

FL. Nº 06
PROC. Nº 2667/10

PROJETO DE LEI Nº 043/10 – DE 16 DE JULHO DE 2010.

-Fl 02-

I – os órgãos da Administração Pública Direta da União, dos Estados e dos Municípios de Dracena, bem como suas Autarquias e Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Dracena; e

§ 4º - Para os fins do disposto no inciso II, do parágrafo terceiro considera-se pessoa jurídica estabelecida no Município de Dracena aquela regularmente inscrita no Cadastro da Atividade Econômica Municipal.

§ 5 º - Os créditos de que trata o *caput* serão gerados apenas para as notas fiscais eletrônicas emitidas a partir de 1º de setembro de 2010.

Artigo 3º - O crédito a que se refere o artigo 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 30% (trinta porcento) do valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana a pagar, referente ao imóvel indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º - Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º - Os créditos previstos no artigo 2º desta lei serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para o abatimento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana dos exercícios subseqüentes, referentemente a imóvel que não tenha débito em atraso.

§ 3º - Não poderá ser indicado o imóvel que contenha débitos perante o Fisco Municipal, salvo se estes estiverem com sua exigibilidade suspensa.

Artigo 4º - Os tomadores de serviço em débito perante o Fisco Municipal não poderão utilizar os créditos de que trata o artigo 2º.

Parágrafo único - Uma vez regularizadas as pendências de que trata o *caput*, os créditos poderão ser utilizados, obedecidos os prazos e demais condições desta Lei e seus regulamentos.

Art. 5º - O valor do crédito indicado pelo tomador de serviços será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado para o exercício seguinte, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

FL Nº 07
PROC. Nº 2167/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 043/10 – DE 16 DE JULHO DE 2010.

Parágrafo único - A não quitação integral do imposto, dentro do respectivo exercício fiscal, implicará a inscrição do débito em dívida ativa, desconsiderando-se qualquer abatimento obtido com o crédito indicado pelo tomador.

Artigo 6º - Aplicar-se-á multa de 134,89 UFMs ao contribuinte que uma vez enquadrado no regime das Notas Fiscais Eletrônicas, deixar de emiti-las ou emiti-las em desacordo com as exigências legais.

Artigo 7º - O Cartório de Registro de Imóveis de Dracena deverá solicitar certidão negativa de débitos municipais relativas a imóvel que esteja sendo alienado como condição para o registro da escritura de alienação do imóvel.

Artigo 8º – Os benefícios de que trata esta Lei serão implementados e produzirão seus efeitos após a adoção das providências estabelecidas no Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 9º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 16 de julho de 2010.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. Nº 08
PROC. Nº PL 67/10

DECRETO Nº xxxxxx - DE xx DE xxxxx DE 2010.

Regulamenta a Lei nº , de de de 2010, que institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I - DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Seção I - Da Definição da NF-e

Art. 1° Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Dracena, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Seção II - Das Informações Necessárias à NF-e

Art. 2º A NF-e conterá as seguintes informações:

I. número seqüencial;

II. código de verificação de autenticidade;

III. data e hora da emissão;

IV. identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição Municipal;

V. identificação do tomador

VI. de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

FL. Nº 09
PROC. Nº PL 67/10

VII. descrição dos serviços;

VIII. valor total da Nota Fiscal Eletrônica;

IX. valor da base de cálculo;

X. código do serviço;

XI. alíquota e valor do ISS;

XII. valor do crédito gerado para abatimento do imposto predial e territorial urbano;

XIII. número e data do documento emitido, no caso de substituição;

XIV. indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;

XV. indicação de serviço não tributável pelo Município de Dracena, quando for o caso;

XVI. indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso.

§ 1° A Nota Fiscal Eletrônica conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de Dracena" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – Nota Fiscal Eletrônica".

§ 2° O número da Nota Fiscal Eletrônica será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada inscrição municipal.

§ 3° A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "caput" deste artigo é opcional:

I.- para as pessoas físicas;

II - para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea "c" do mesmo inciso V.

Seção III – Do Cronograma de Implantação

Art. 3º – A implantação da Nota Fiscal Eletrônica será feita de forma gradativa, da seguinte forma:

I – 2010 – as 15 (quinze) maiores empresas prestadoras de serviço do município selecionadas pelo Departamento de Tributação;

II – 2011 – as demais empresas, com exceção das microempresa e empresas de pequeno porte;

III – 2012 – as microempresas e as empresas de pequeno porte, que desejarem aderir ao sistema;

DECRETO Nº xxxxxx - DE xx DE xxxxxx DE 2010.

-Fl 03-

Fl.. Nº 10
PROC. Nº PL 67/10

Parágrafo único - sempre que houver possibilidade técnica e atendendo o pedido das empresas interessadas pode ser antecipada a inclusão das empresas no sistema da Nota Fiscal Eletrônica de que trata esta Lei.

Seção IV - Da Emissão da Nota Fiscal Eletrônica

Art.4º Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda definir os prestadores de serviços obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica.

Art. 5º Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro da Atividade Econômica poderão optar pela emissão da Nota Fiscal Eletrônica, independente de enquadramento de ofício.

§ 1° A opção tratada no "caput" deste artigo depende de autorização da Secretaria Municipal de Fazenda, devendo ser solicitada no endereço eletrônico www.dracena.sp.gov.br, mediante a utilização de Usuário e Senha requeridos para acesso ao Sistema Web.

§ 2° A Secretaria Municipal de Fazenda comunicará aos interessados, através do Sistema Web, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3° A opção tratada no "caput" deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

§ 4º Os prestadores de serviços que optarem pela Nota Fiscal Eletrônica iniciarão sua emissão após o deferimento da autorização, devendo as notas fiscais convencionais já emitidas no respectivo mês, serem convertidas em notas fiscais eletrônicas.

Art. 6º A Nota Fiscal Eletrônica deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "www.dracena.sp.gov.br", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Dracena, mediante a utilização de Usuário e Senha requeridos para acesso ao Sistema Web.

§ 1° O contribuinte que emitir Nota Fiscal Eletrônica deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A Nota Fiscal Eletrônica emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" deste por sua solicitação.

Art. 7º No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da Nota Fiscal Eletrônica, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços -

FL. Nº 14
PROC. Nº 21671/10

DECRETO Nº xxxxxx - DE xx DE xxxxxx DE 2010.

RPS, que deverá ser substituído por Nota Fiscal Eletrônica na forma deste regulamento.

Art.8º Alternativamente ao disposto no artigo 5°, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por Nota Fiscal Eletrônica, mediante a transmissão individual ou em lote dos RPS emitidos.

Art. 9º O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por Nota Fiscal Eletrônica.

§ único - O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

Art. 10º As Notas Fiscais Convencionais já autorizadas e impressas, a partir da autorização da emissão de Nota Fiscal Eletrônica, poderão ser utilizadas até o término dos impressos na forma de RPS ou devolvidas à Secretaria de Fazenda para inutilização pela unidade competente.

§ único – as microempresas e empresas de pequeno porte que não aderirem à Nota Fiscal Eletrônica continuarão emitindo Notas Fiscais convencionais, devendo solicitar junto à Secretaria da Fazenda Municipal autorização para sua confecção.

Art. 11. O RPS, tratado nos artigos 6° e 7º, deverá ser substituído por Nota Fiscal Eletrônica até o 10° (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não sendo permitida sua substituição após o fechamento do livro contábil.

§ 1° A não-substituição do RPS pela Nota Fiscal Eletrônica, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2° Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade do §4º do artigo 4º e artigo 9°.

DECRETO Nº xxxxxx - DE xx DE xxxxxx DE 2010.

FL. Nº 12
PROC. Nº PL671P

Seção V - Do Documento de Arrecadação

Art. 12. O recolhimento do Imposto, referente às Nota Fiscal Eletrônica, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo Sistema Web.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput":

I- às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos serviços prestados, salvo nos casos excepcionados pelo Diploma legal supra e suas alterações posteriores.

Seção VI - Do Cancelamento da NF-e

Art. 13. A Nota Fiscal Eletrônica poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do fechamento do livro contábil.

Parágrafo único. Após o fechamento do livro contábil, a Nota Fiscal Eletrônica somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

CAPÍTULO II - DA GERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 14. O tomador de serviços fará jus a crédito proveniente de parcela do imposto sobre serviço de qualquer natureza incidente sobre os serviços definidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do imposto sobre serviços constante da Nota Fiscal Eletrônica.

I. - de até 3% (dez por cento) para pessoas físicas;

II. – de até 3% (quatro por cento) para pessoas jurídicas estabelecidas em Dracena quando não responsáveis pelo pagamento do ISS;

FL. Nº 13
PROC. Nº 2667/10

DECRETO Nº xxxxxx - DE xx DE xxxxxx DE 2010.

III. - de até 3% (três por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. ° da Lei n. de de de (Lei que trata da responsabilidade tributária do tomador de serviço)

§ 1° O tomador de serviços a que se refere o "caput" deste artigo poderá consultar, no endereço eletrônico indicado no artigo 5°, mediante cadastramento prévio, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria de Finanças, o valor dos créditos a que faz jus.

Art. 15. O crédito a que se refere o artigo 13 somente será gerado, tornando-se efetivo, após o recolhimento do ISS.

Art. 16. Não farão jus ao crédito de que tráta o artigo 13:

I – os órgãos da Administração Pública Direta da União, dos Estados e dos Municípios de Dracena, bem como suas Autarquias e Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Dracena.

III – os tomadores de serviços prestados pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II deste artigo considera-se pessoa jurídica estabelecida no território do Município de Dracena aquela regularmente inscrita no Cadastro da Atividade Econômica.

CAPÍTULO III - DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 17. O crédito a que se refere o artigo 13 deste decreto poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 30% (trinta porcento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de Dracena, indicado pelo tomador.

FL. Nº 14
PROC. Nº 7167/10

DECRETO Nº xxxxxx - DE xx DE xxxxxx DE 2010.

§ 1° Os créditos gerados serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento no imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana do exercício seguinte, relativo aos imóveis indicados.

§ 2º O abatimento de que trata o § 1° será limitado a 30% (trinta porcento) do valor do IPTU do exercício corrente, referente a cada imóvel indicado pelo tomador de serviços.

§ 3º No período de 1 a 30 de novembro de cada exercício, o tomador de serviços deverá indicar, no sistema, os imóveis que aproveitarão os créditos gerados.

§ 4º Não poderá ser indicado o imóvel que detiver débitos junto ao Fisco Municipal na data da indicação de que trata o § 3°.

§ 5º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com os imóveis por ele indicados.

§ 6º A validade dos créditos será de 5 (cinco) anos contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao da emissão das respectivas Notas Fiscais Eletrônicas.

Art. 18. Os tomadores de serviço em débito perante o Fisco Municipal não poderão utilizar os créditos de que trata o artigo 13.

Parágrafo único. Uma vez regularizadas as pendências de que trata o *caput*, os créditos poderão ser utilizados, obedecidos os prazos e demais condições deste decreto.

Art. 19. O valor do crédito indicado pelo tomador de serviços será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado para o exercício seguinte, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A não-quitação integral do Imposto, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer abatimento obtido com o crédito indicado pelo tomador.

DECRETO Nº xxxxxx - DE xx DE xxxxxx DE 2010.

FL. Nº 15
PROC. Nº PL 67/10

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica passam a recolher o ISS com base no movimento econômico apurado, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Dracena e optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Os regimes especiais de recolhimento do ISS existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da Nota Fiscal Eletrônica.

Art. 21. As Notas Fiscais Eletrônicas emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Dracena.

Art. 22. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal